



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF/JRL

Sessão de 03...de...setembro de 19 84..

ACORDÃO Nº 105-0.998

Recurso nº : 88.327 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : RIBHI YACUB IBRAIM YUSEF (ESPÓLIO) (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de escrituração e opção indevida pelo lucro presumido - A falta de condições para a opção pela tributação com base no lucro presumido, e a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que possibilitem a tributação com base no lucro real, facultam à autoridade tributária o arbitramento do lucro.

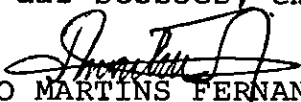
OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários - A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de receitas, equivalente a 50% da diferença entre o montante dos depósitos e a receita bruta apurada, quando o contribuinte apresentou declaração com base no lucro presumido ou teve o seu lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de vendas - Sujeita-se a tributação o valor equivalente a 50% da diferença entre a receita bruta registrada na escrituração fiscal e a declarada pela pessoa jurídica, quando esta apresentou declaração pelo lucro presumido ou teve o seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBHI YACUB IBRAIM YUSEF (ESPÓLIO) (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 442.750, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *X*

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/000.093/84-05

RECURSO Nº: 88.327

ACÓRDÃO Nº: 105-0.998

RECORRENTE Nº: RIBHI YACUB IBRAIM YUSEF (ESPÓLIO) (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30 de janeiro de 1984 contra a firma individual RIBHI YACUB IBRAIM YUSEF - Espólio C.G.C. nº 89.385.637/0001-57, com sede na rua Bento Martins, nº 2832, em Uruguaiana, RS, para cobrança de imposto e multa decorrentes de irregularidades apuradas em relação às declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1980 e 1981, discriminadas no "Termo de Verificação" de fls. 58, datado de 27 de janeiro do mesmo ano.

Segundo o referido "Termo de Verificação", as irregularidades que deram origem à exigência fiscal foram as seguintes, por exercício financeiro:

EXERCÍCIO DE 1980

- No exercício, a fiscalizada optou, indevidamente, pela apresentação de declaração pelo lucro presumido, porque sua receita no período-base de 01.09.79 a 31.12.79 foi de Cr\$ 13.171.995, enquanto a receita limite para a opção era de Cr\$ 10.893.995,64, consoante regra estabelecida pela Portaria nº 24/79; *YJM*

Acórdão nº 105-0.998

- foi apurada existência de depósitos em contas bancárias, sem origem comprovada, no valor de Cr\$ 27.807.978,39, no ano de 1979, conforme o termo de fls. 22.

EXERCÍCIO DE 1981

- No exercício, a fiscalizada apresentou declaração de rendimento, optando pelo lucro presumido, com uma receita de Cr\$ 45.126.933,00;
- foi apurado que a empresa deixou de declarar receita registrada em seus livros fiscais, num total de Cr\$ 19.511.015,00, conforme o demonstrado no item 4.b do termo de fls. 58;
- foi apurada a existência de Cr\$ 129.960.428,00 de depósitos em contas bancárias, de origem não comprovada, conforme termo de fls. 22.

Em função dos fatos apurados, acima relatados, a fiscalização adotou os seguintes procedimentos, para determinar o lucro tributável em cada um dos exercícios em causa, conforme consta do Auto de Infração:

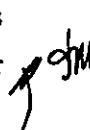
NO EXERCÍCIO DE 1980 - Período-base 1979 (01.09.79 a 31.12.79)

- Como a receita do período (declarada) era superior ao limite admissível para opção pelo lucro presumido, efetuou o arbitramento nos termos dos artigos 7º, 8º e § 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, e Portaria nº 22/79, aplicado o coeficiente de 15% sobre Cr\$ 13.171.955, para obtenção do lucro de Cr\$ 1.975.799 (item 1 do A.I.) *x JH*

Acórdão nº 105-0.998

- admitiu como incluído no total dos depósitos bancários de origem não comprovada o valor da receita registrada, do ano, e determinou, como parcela a tributar, Cr\$ 14.635.983, da diferença entre Cr\$ 27.807.978 e Cr\$ 13.171.995, sobre a qual aplicou a regra do artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, para obter o lucro líquido sujeito a tributação de Cr\$ 7.317.991 (item 4 do A.I.)
- somou os dois valores obtidos (Cr\$ 1.975.799 e Cr\$ 7.317.991), para estabelecer o total do lucro arbitrado sujeito à tributação no exercício, de, Cr\$ 9.293.790

NO EXERCÍCIO DE 1981 - Período-base 1980

- como a receita bruta total registrada era de Cr\$ 64.322.480 e a declarada foi de Cr\$ 45.126.933, e o limite para a opção pelo lucro presumido era de Cr\$ 48.783.000 considerou que a fiscalizada estaria enquadrada nas disposições do artigo 392 do RIR/80, aplicando sobre a receita declarada o coeficiente de 10%, dobro do utilizado pela contribuinte (5%), para determinar uma diferença de lucro presumido a tributar de Cr\$ 2.256.347 (item 3 do A.I.)
- sobre a receita escriturada, mas não declarada que determinou ser 

Acórdão nº 105-0.998

de Cr\$ 19.511.015 aplicou o disposto no artigo 396 do RIR/80, para obter, como lucro líquido sujeito à tributação Cr\$ 9.755.507 (item 2 do A.I.)

- admitiu como incluído no total dos depósitos bancários de origem não comprovada o valor da receita registrada, do ano, e determinou, como parcela a tributar, Cr\$ 65.322.480 da diferença entre Cr\$ 129.960.428 e Cr\$ 64.637.948, sobre a qual aplicou a regra do artigo 396 do RIR/80, para obter o lucro líquido sujeito à tributação de Cr\$ 32.661.240 (item 5 do A.I.)

- somou os valores então apurados, de Cr\$ 2.256.347 do item 3 do AI, de Cr\$ 9.755.507 do item 2, e Cr\$ 32.661.240 do item 5, para obter o lucro presumido de Cr\$ 44.673.094

Na impugnação, às fls. 67/69, diz a fiscalizada que a fiscalização, impropriamente, desclassificou os registros fiscais, passando de uma tributação real, no sentido de exatidão, para outra baseada em cálculos sem fundamento nos fatos e na realidade econômica do contribuinte; que se baseou em elementos extras, tais como os créditos bancários, para adicioná-los aos montantes honestamente oferecidos pelo contribuinte; que a adição considerou um somatório impróprio dos créditos encontrados em contas correntes (depósitos) e, às vezes, até financiamentos creditados; que no afã de promover a tributação, a fiscalização desprezou, incompreensivelmente, os débitos representados pelos cheques diariamente emitidos; que créditos e débitos, como partes integrantes de um todo, são,

Acórdão nº 105-0.998

de conformidade com o melhor conceito jurídico sobre a utilização da prova, inseparáveis; que assim, tomados como originários da empresa, se os créditos representam receitas, os débitos devem constituir despesas, pois, caso contrário - como pretende a Fazenda - estaremos diante da divisão da prova, tornando improvado o fato e, portanto, insubsistente o débito levantado com base nos frágeis e impropriamente utilizados elementos.

Para concluir, alegou a fiscalizada: que o que é público e notório - porque representa o efetivo enunciado da lei, é que "o fato gerador do imposto sobre a renda é a disponibilidade econômica ou jurídica (art. 45 da Lei 5.172/66 - CTN)"; que os créditos bancários, tomados isoladamente, não são e jamais serão, salvo algumas interpretações apressadas e insubsistentes, fato gerador do tributo; que, em face do princípio da indivisibilidade da prova, é defeso à parte que pretenda dela utilizar-se, colher os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

As fls. 72/74, informação fiscal em que foram analisadas as alegações da impugnante, havendo o signatário entendido que apenas foi contestada a tributação dos depósitos bancários como receita omitida, pois não há manifestações sobre o arbitramento de lucros no exercício de 1980.

Sobre a matéria impugnada, a conclusão do informante de fls. 72/74 é a de que deve ser mantido integralmente o lançamento, porque a jurisprudência é pacífica sobre o fato de que depósitos bancários de origem não justificada conduzem à presunção de omissão de receita; os débitos em conta corrente bancária não podem ser, como pretende a impugnante, admitidos como despesas a serem deduzidas das receitas constituídas pelos créditos, pois, tendo o contribuinte optado pela apresentação das declarações pelo regime do lucro presumido, não cabe a consideração de quaisquer despesas;

Quanto à argumentada inobservância das normas do artigo 373, § único, do GPC, esclarece o informante que elas não se

Acórdão nº 105-0.998

aplicam ao caso, pois não houve divisão de prova, desde que os documentos apresentados (extratos bancários) informam a existência de créditos, que foram considerados, e débitos que não podem ser computados, porque representam fatos que a impugnante não pode alegar em seu favor, o que não significa recusa de elementos.

O Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, julgou procedente a ação fiscal, prolatando a decisão de fls. 76/78, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO - DIREITO DE OPÇÃO - Receita bruta acima dos limites estabelecidos em lei, não dá direito a tributação pelo lucro presumido, ficando o contribuinte obrigado à tributação pelo lucro real (exercício de 1980).

LUCRO ARBITRADO - A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, quando a firma está obrigada a tributação com base no lucro real, dá ao fisco o direito de proceder o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Configura omissão de receita os depósitos em conta bancária da firma individual ou de seu titular, não incluídos na receita bruta declarada, sem justificativa da origem dos mesmos.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE",

fundamentada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, na forma da Portaria MF nº 24/79, o contribuinte, no exercício de 1980, período-base de 1979, ultrapassou o limite de receita bruta para opção pela tributação no Lucro Presumido (cálculo, fls. 58-verso);

CONSIDERANDO que referente ao mencionado exercício, a firma não possuía escrituração comercial, o que dá ao fisco o direito de proceder o arbitramento do lucro, conforme artigos 7º, 8º e § 1º do D.L. nº 1.648/78 (art. 399 e 400 do RIR/80);

Acórdão nº 105-0.998

CONSIDERANDO que intimado o contribuinte em fls. 22, a justificar e comprovar a origem dos recursos dos créditos bancários, conforme extratos bancários de fls. 23 a 57, não deu atendimento a mesma;

CONSIDERANDO que a falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos sujeita o contribuinte ao agravamento da multa de ofício de 50% para 75%, conforme § 1º do art. 728/do RIR/80;

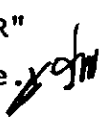
CONSIDERANDO a existência de farta juris prudência administrativa autorizando a tributação de depósitos bancários quando não é feita prova da origem desses recursos (Acórdão 63.119/71, Acórdão 103.P.01.0222/78, Acórdão 11-00.964/76, Acórdão 103.02.232/72, todos do 1º C.C.M.F.);

CONSIDERANDO que conforme levantamento feito, pelos talões de Notas Fiscais de venda e no Livro de Registro de Saída (fls. 58, verso), a firma informou na DIRPJ/81 uma receita bruta de 1980 a menor em Cr\$ 19.511.015,00, para, assim permanecer dentro do limite estipulado para opção pela tributação do Lucro Presumido (Limite fixado para exercício de 1981- Cr\$ 48.783.000,00: Receita declarada Cr\$ 45.126.933,00: Receita apurada pelo Livro de Registro de Saídas Cr\$ 64.637.948,00);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 396 do RIR/80, é tido como lucro líquido o valor de 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%;

CONSIDERANDO que no exercício em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 389 do RIR/80 (1981) a pessoa jurídica que, no exercício anterior (1980), houver optado pela tributação do Lucro presumido poderá utilizar-se desse regime tributário, ficando sujeito a aplicação em dobro do coeficiente indicado para apuração do lucro presumido ($2 \times 5\% = 10\%$), conforme art. 392 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

A fiscalizada tomou ciência da decisão em 26.03.84, e em 23.04.84 interpôs o recurso de fls. 80/83, conforme "AR" de fls. 79, e carimbo de protocolo às fls. 80, respectivamente. 

Acórdão nº 105-0.998

No recurso, que é basicamente uma reiteração dos argumentos expendidos na impugnação, a fiscalizada argumenta: que os elementos constantes das declarações de rendimentos apresentadas estão apoiados em registros fiscais, pois dos contábeis estava dispensada em face da opção pelo lucro presumido; que os valores declarados estavam perfeitamente adequados aos limites dos exercícios de 1980 e 1981, alterados, apenas, pela imprópria inclusão, pelo fisco, de créditos bancários já considerados na receita declarada, conforme escrita fiscal; que dispensada de registros contábeis, conforme a legislação, não tem como fazer as provas pretendidas pela fiscalização, o que torna improcedente a ação fiscal; que cabe à Fazenda o ônus da prova de que o movimento bancário não está incluído nas receitas registradas nos livros fiscais; que a soma dos créditos em suas contas bancárias não ultrapassam a receita declarada, antes com a mesma estão conformes; que seu patrimônio está bastante aquém daquilo que lhe é atribuído pela presumida sonegação.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.998

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assinado por procurador devidamente habilitado.

Trata-se, como se vê do relatório, de três irregularidades referidas pelo Auto de Infração de fls. 01/03 e seu anexo Termo de Verificação de fls. 58/59:

- a) indevida opção pelo lucro presumido no exercício de 1980;
- b) omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos em contas bancárias, sem comprovação da origem, nos anos de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981;
- c) falta de indicação de receita escriturada nos registros fiscais na declaração do exercício de 1981.

No exercício de 1980 a fiscalização bem aplicou o regime de arbitramento do lucro porque, não reunindo condições para a tributação pelo lucro real, e tendo auferido receita em limite superior ao fixado em lei para a opção pelo lucro presumido, ainda assim, a ora recorrente elegeu essa forma para a apresentação da declaração de rendimentos.

O Regulamento do Imposto de Renda dá à autoridade tributária a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas nos incisos de nºs. I a VI do seu artigo 399.

A situação da recorrente enquadra-se, com absoluta

Acórdão nº 105-0.998

justeza, nos termos do disposto no artigo mencionado, e seu inciso I, que estabelecem:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica; inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.

II a VI (omissis)."

No exercício de 1981 caberia, igualmente, em face das irregularidades a ele referentes, e já mencionadas no relatório, o arbitramento do lucro. A autoridade administrativa, entretanto, houve por bem manter o regime do lucro presumido, eleito pela contribuinte, acrescentando à receita declarada aquela escriturada e que fora omitida, aplicando, em relação a ela a regra do artigo 396 do RIR. Em referência ao fato de também neste exercício a receita haver excedido o limite legal para a opção pelo lucro presumido, a recorrida autoridade, equivocadamente, aplicou as normas do artigo 392, admitindo que houvéra no exercício anterior uma opção.

A correção do procedimento da fiscalização em relação ao exercício de 1981 é providência que escapa à competência do Conselho, porque envolvendo mudanças de critérios jurídicos, significaria a constituição de um novo lançamento, o que só à autoridade administrativa compete, nos termos do artigo 149 do CTN.

Ademais, no caso, ocorreria agravamento da exigência, e ao Conselho é defeso o exercício da reformatio in pejus.

Quanto ao haver a fiscalização considerado como receita omitida os depósitos apurados em contas correntes bancárias sem comprovação da origem, não procedem as alegações da recorren-

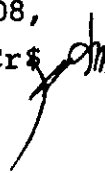
Acórdão nº 105-0.998

te.

Iterativamente tem este Conselho decidido que é li cito ao fisco estabelecer a presunção de que a existência dos depósitos nas condições acima mencionadas tem origem em desvio de receitas, principalmente quando, como no caso, é conhecida uma única fonte produtora de rendimentos: as atividades da firma individual. Nesse sentido, aos acórdãos citados na recorrida decisão podem ser acrescentados outras mais recentes, como os de ... n.ºs. 103-4.843/82, 104-3.318/82 e 101-73.986/83.

A inclusão das receitas omitidas só se fez, todavia, pelas diferenças apuradas entre os valores dos depósitos não comprovados e os montantes das receitas escrituradas nos registros fiscais nos anos de 1979 e 1980, aplicados em relação a elas, as normas do § 6º do artigo 400, e do artigo 396, para os exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, recaindo a tributação, portanto, sobre 50% das diferenças apuradas.

Excluído o equívoco concernente ao exercício de 1981, que o Conselho está impedido de corrigir, há um reparo relativo ao exercício de 1980, que, a bem da justeza dos critérios que devem presidir a aplicação das normas tributárias deve ser promovido. Trata-se da indevida inclusão, entre os valores de receitas omitidas oriundas de créditos bancários, relativos a depósitos ocorridos antes da data do início das atividades da reco rrente, consignada no Auto de Infração (item 1) e no Termo de Verifi cação (item 4) como sendo a de 01/09/79.

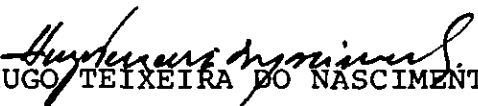
Assim, nas condições referidas, encontram-se às fls. 23 dos autos, nos extratos do BRADESCO, conta nº 10788, Cr\$ 170.000, depositados em 02/08/79, e às fls. 45, nos extratos do Banco Bamerindus do Brasil, conta 01.563-3, os seguintes depósitos: Cr\$ 4.000, Cr\$ 100.500, Cr\$ 5.000, Cr\$ 26.000, Cr\$ 170.000, Cr\$ 100.000, Cr\$ 10.000, Cr\$ 90.000, Cr\$ 200.000 e Cr\$ 10.000, feitos em 27/07, 31/07, 15/08, 06/08, 15/08, 17/08, 24/08 e 31/08, respectivamente, totalizando Cr\$ 715.500, que somados aos Cr\$ 

Acórdão nº 105-0.998

170.000 acima mencionados, perfazem Cr\$ 885.500..

Em face do exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir do lucro arbitrado, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 442.750.00

Brasília-DF, 03 de setembro de 1984


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR